DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3091/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/907/2014
PROTOCOLO	:	1478579
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CICERO DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 003/2014
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	AHTS EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 002/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E SUPORTE EM REDE DE COMPUTADORES.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	34540,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E SUPORTE EM REDE DE COMPUTADORES - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 002/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 003/2014 (peça 13 - fls. 1/8).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 002/2014, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e suporte para a rede de computadores, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 13 - fl.).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 34.540,00 (trinta e quatro mil,

quinhentos e quarenta reais), conforme consignado na Cláusula Quinta (peça 13 - fl. 3).

O prazo estabelecido contempla o período de 11 (onze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta (peça 13 - fl.4).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Substituto Contratual, conforme faculta o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade, com ressalva, de tais procedimentos em razão do não encaminhamento do Subanexo XVII, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 6180/2014 (peça 20 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO-7709/2014 (peça 23 - fl. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da presente prestação de contas é a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e suporte da rede de computadores, conforme descrito na Cláusula Primeira (peça 13 - fl. 1).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 002/2014 foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, bem como da contratação dela derivada nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo

Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, ressalvado o fato de não ter sido encaminhado o Subanexo XVII, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (peça 20 - fl. 5), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalva** do procedimento licitatório – **Convite nº 002/2014** – e da formalização do **Contrato Administrativo nº 003/2014**celebrado entre a **Câmara Municipal de Naviraí**, (CNPJ: 01.951.250/0001-70) e a empresa **AHTS Equipamentos para Informática Ltda** (CNPJ: 10.597.806/0001-62),nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c.c. os incisos I e II do art. 120, c.c. o inciso IIe alínea "a" do inciso IV do art. 121,ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a falta do Subanexo XVII, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 23 - fl. 1), *in verbis:*

> Em relação ao instrumento contratual celebrado (2ª fase), conclui-se que o mesmo define os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos e propostas a que se vinculam, estando em consonância com o Artigo 55 de Lei Federal nº 8.666 - de 21/06/1993 e suas alterações.
>
> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o nobre Relator julgue legal e regular o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização contratual (2ª fase), nos termos dos Incisos I e II, do Artigo 120 c/c Artigo 171, ambos da RN/TCE/MS nº 076/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, exceto quanto ao não encaminhamento do Subanexo XVII, que, esclareça-se não foi solicitado por ocasião da intimação (peça 17), razão pela qual descabe a ressalva, estando a presente contratação apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo, em parte, o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e, na íntegra, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea "a" e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 002/2014, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 003/2014 (peça 13 - fls. 1/8) celebrado entre a Câmara Municipal de Naviraí/MS, CNPJ/MF nº 01.951.250/0001-70, por seu Presidente, Senhor Cícero dos Santos, CPF/MF nº 875.040.731-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Ahts Equipamentos para Informática Ltda., CNPJ/MF nº 01.597.806/0001-62, por seu Representante, Senhor Adriano Hilário Talarico, CPF/MF nº 986.094.161-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator